



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

██

CPF: ██

FAZENDA SÃO JOSÉ – CONCEIÇÃO DAS PEDRAS/MG

PERÍODO DA AÇÃO: 08/05/2023 a 17/05/2023

LOCAL: Fazenda São José – Distrito de Barreirinhos

Zona rural do município de Conceição das Pedras/MG

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 22.130352°, O 45.436535°

ATIVIDADE: CNAE 0134-2/00 – Cultivo de Café

Sumário

- EQUIPE.....	5
- DO RELATÓRIO	
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	6
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	7
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	8
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	10
5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA.....	10
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	12
7. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	12
8. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	15
9. DAS DEMAIS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO.....	38
9.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.....	38
10. DAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.....	40
10.1. Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.....	40
10.2. Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 - (NR6).....	41
10.3. Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.....	42
10.4. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.....	43
10.5. Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.....	43
10.6. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.....	44



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- 10.7. Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.....45
- 10.8. Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.....46
- 10.9. Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.....47
- 11. CONCLUSÃO.....47



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

I – Autos de Infração (incluindo NCRE e anexos)	A0001
II – Termos de declaração.....	A0068
III – Notificações.....	A0087
IV – Identificação empregador.....	A0090
V – Contrato de parceria.....	A0092
VI – eSocial empregador.....	A0097
VII – Termo Ajustamento de Conduta – TAC/MPT.....	A0100
VIII – Termos de rescisão dos contratos de trabalho.....	A0103
IX – Guias de Seguro-Desemprego.....	A0114
X – FGTS – Guias e comprovantes.....	A0122
XI – INSS – Guias e comprovantes.....	A0141
XII – Atestados de Saúde Ocupacional.....	A0150
XIII – Recibos – Despesas viagem retorno trabalhadores.....	A0155
XIV – CPF [REDACTED].....	A0157



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

-	[REDACTED]	AFT-Auditor-Fiscal do Trabalho	
		Coordenador	CIF [REDACTED]
-	[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
-	[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
-	[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
-	[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
-	[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
-	[REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
-	[REDACTED]	Agente de Higiene	CIF [REDACTED]
-	[REDACTED]	Agente Administrativa	SIAPE [REDACTED]
-	[REDACTED]	Artífice de manutenção	SIAPE [REDACTED]
-	[REDACTED]	Motorista oficial	SIAPE [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT

Procuradora do Trabalho

- [REDACTED]

GSI -MPT

- [REDACTED]

Agente de Segurança Institucional - Mat. [REDACTED]

- [REDACTED]

Técnico de Segurança Institucional - Mat. [REDACTED]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

-	[REDACTED]	PRF	Mat. [REDACTED]
-	[REDACTED]	PRF	Mat. [REDACTED]
-	[REDACTED]	PRF	Mat. [REDACTED]
-	[REDACTED]	PRF	Mat. [REDACTED]
-	[REDACTED]	PRF	Mat. [REDACTED]
-	[REDACTED]	PRF	Mat. [REDACTED]



1. **IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

Empregador

[REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CEI: 8001432750-81

Endereço para correspondência:

[REDACTED]

Endereço na Receita Federal do Brasil:

Rua José Goulart Santiago Brum, 43 – Centro
Natércia/MG
CEP: 37.524-000

Empreendimento fiscalizado

Fazenda São José – Distrito de Barreirinhos
Zona rural do município de Conceição das Pedras/MG
Coordenadas geográficas: S 22.130352°, O 45.436535°

Atividade fiscalizada

CNAE 0134-2/00 – Cultivo de Café

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	5
Registrados durante ação fiscal	5
Empregados em condição análoga à de escravo	5
Resgatados – total	5
Mulheres registradas durante a ação fiscal	0
Mulheres resgatadas	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros	0
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	0
Trabalhadores estrangeiros resgatados	0
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres – Resgatadas	0
Trabalhadores estrang. – Adolescentes (< de 16 anos)	0
Trabalhadores estrang. – Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	0
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	5
Comunicado Dispensa p/ Seguro Desemprego Regular	0
Valor bruto das rescisões	R\$ 22.458,34
Valor líquido recebido	R\$ 21.946,48
FGTS/CS recolhido (mensal + rescisório)	R\$ 4.704,25
Previdência Social recolhida	R\$ 3.807,70
Valor Dano Moral Individual	R\$ 5.000,00
Valor Danos Morais Coletivos	-
Valor/passagem e alimentação de retorno	5 passagens + R\$ 500,00
Número de Autos de Infração lavrados	11
Termos de Apreensão de documentos	0
Termos de Interdição Lavrados	0
Termos de Suspensão de Interdição	0
Prisões efetuadas	0
Número de CTPS Emitidas	0
Constatado tráfico de pessoas	Sim

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	225378167	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	225387069	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	225387999	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
4	225388006	1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
5	225388014	1318390	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
6	225388031	1318365	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
7	225388057	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
			médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	31.3.7, alíneas "a","b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
8	225388081	2310201	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 2.677/2020.
9	225388090	2310228	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
10	225388103	1318241	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
11	225388111	2310279	Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.



4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A operação de fiscalização aqui relatada foi realizada em razão do histórico de ocorrências e de indícios recorrentes de trabalho degradante nas atividades de cultivo de café no estado de Minas Gerais.

Destarte, a ação fiscal teve como motivação a necessidade de apuração, por parte dos órgãos competentes para averiguação da matéria – notadamente a Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais – SRT/MG, por meio do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo, bem como o Ministério Público do Trabalho - MPT-, da possível ocorrência de irregularidades de ordem trabalhista que poderiam estar se dando no empreendimento objeto da inspeção, com potencial ocorrência de trabalho em condições degradantes e de outras situações indicativas de trabalho análogo ao de escravo.

Como se verá ao longo do presente relatório, a ocorrência de fato da situação acima referida foi confirmada durante a fiscalização, além de terem sido verificadas outras infrações de diferentes naturezas e gravidade, também aqui relatadas em detalhe.

5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA

A propriedade fiscalizada, denominada Fazenda São José, se encontra localizada na zona rural do município de Conceição das Pedras/MG, no distrito conhecido como Barreirinhos.

O alojamento vistoriado situa-se nas coordenadas geográficas S 22.130352°, O 45.436535°. A lavoura de café estava distribuída em extensas áreas da propriedade, inclusive em áreas adjacentes ao alojamento referido e à sede da fazenda, conforme pode ser verificado nas imagens abaixo.

Os trabalhadores citados neste relatório estavam executando atividades de aruação e limpeza da lavoura para posterior colheita, atividade esta que, à época da inspeção, estava sendo realizada em uma frente de trabalho situada a cerca de dois quilômetros da localização acima referida.

A seguir traz-se imagens de satélite referentes à geolocalização da propriedade objeto da inspeção e, mais especificamente, à localização das áreas de cultivo de café e do alojamento onde os trabalhadores foram encontrados em situação degradante, o qual se localizava dentro da propriedade.

6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

O objeto econômico primordial da propriedade fiscalizada era a produção de café, cujo processo produtivo se dá em diversas fases. Portanto, a atividade econômica explorada pelo empregador fiscalizado está descrita no código CNAE 0134-2/00 – Cultivo de Café.

Quando da inspeção os 5 (cinco) trabalhadores encontrados na propriedade e ali alojados desempenhavam atividades de capina, limpeza, arruação e outras afeitas ao preparo da lavoura do café para subsequente colheita, que teria início em alguns dias.

7. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Tratou-se de ação fiscal mista, conforme o artigo 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 08/05/2023, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais, com participação da DETRAE/SIT - Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho - e instituições parceiras, grupo composto por 7 (sete) Auditores-Fiscais do Trabalho, 1 (uma) Procuradora do Trabalho, 2 (dois) Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho, 6 (seis) Agentes da Polícia Rodoviária Federal, 3 (três) Motoristas e 1 (uma) Agente Administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego.

Em 08/05/2023 foi realizada inspeção presencial na propriedade conhecida como Fazenda São José, onde estava instalado alojamento de trabalhadores que desempenhavam atividades de capina, arruação e outras afeitas ao preparo da lavoura de café para subsequente colheita. A Fazenda São José se localiza na zona rural do município de Conceição das Pedras/MG, distrito de Barreirinhos, às coordenadas geográficas S 22.130352° / O 45.436535°.

Na data acima referida, a equipe de fiscalização se deslocou do município de Pouso Alegre, base da operação, até o município de Conceição das Pedras, se dirigindo então à propriedade objeto da inspeção.

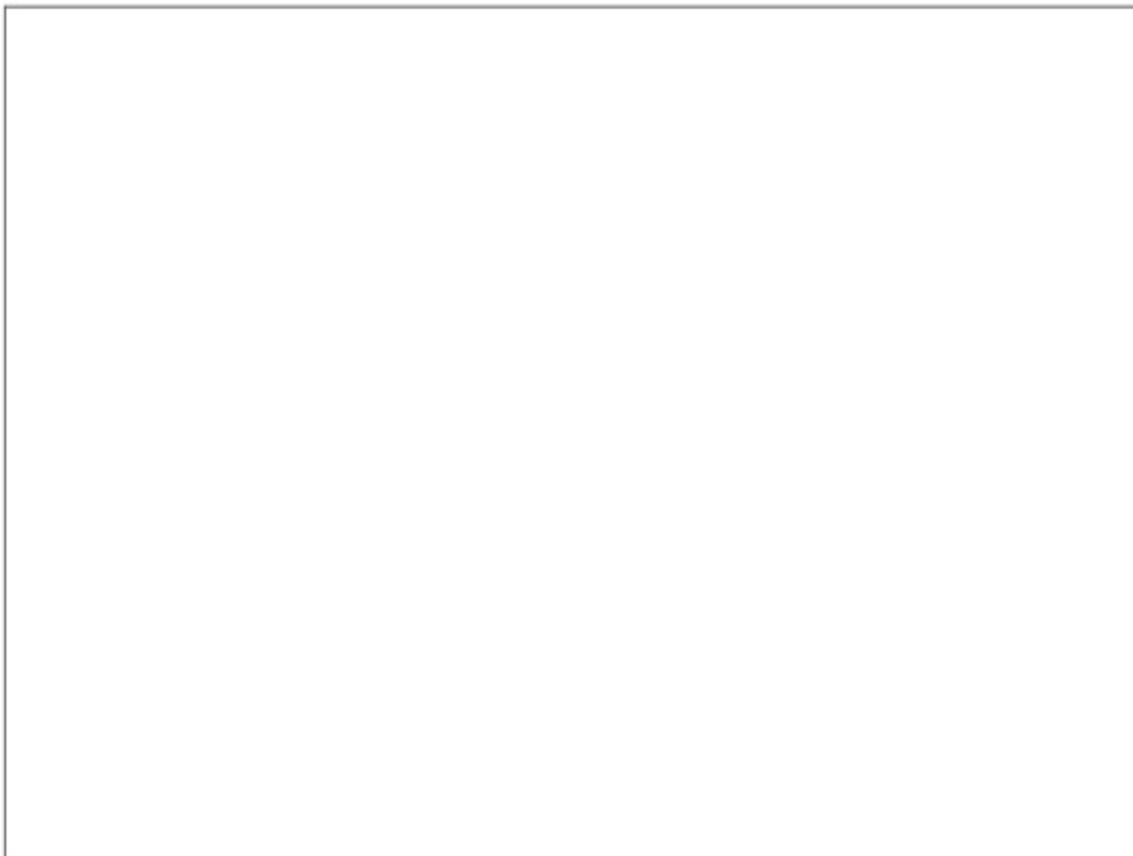
Uma vez na propriedade, a equipe se dirigiu ao local onde estava instalado o alojamento dos trabalhadores que se encontravam em atividade. Ali chegando, procedeu-se à vistoria minuciosa de todos os ambientes e cômodos do alojamento, tanto na área interna quanto externa, e ainda no entorno da edificação. Concomitantemente, foi feito o registro de imagens dos locais inspecionados. As condições detalhadas em que se encontravam tais instalações estão descritas abaixo, no item 8 e seguintes deste relatório.

No momento da fiscalização foram encontrados 5 (cinco) trabalhadores homens, originários da cidade de Bonito/BA, os quais prestavam serviço sem o devido registro, em situação de total informalidade, sendo que estes se encontravam alojados em



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

uma casa, dentro da propriedade, localizada a 2 km do local de prestação de serviço, nas precárias condições descritas ao longo deste relatório.



Em seguida à vistoria no local, parte da equipe se dirigiu à sede da fazenda, com o objetivo de contatar o empregador, e outra parte ficou no alojamento entrevistando os trabalhadores e lavrando a termo as declarações dos mesmos.

Após inspeção no alojamento e entrevistas com os trabalhadores e empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que os 5 (cinco) trabalhadores alcançados pela fiscalização estavam submetidos a condições degradantes de trabalho e alojamento, conforme minuciosamente descrito tanto neste relatório quanto no auto de infração nº 22.537.816-7, capitulado no art. 444 da CLT, c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado em razão de ter o empregador mantido empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho e reduzidos a condição análoga à de escravo.

Finalizados os procedimentos atinentes à inspeção presencial, foram emitidas e entregues ao empregador notificação para apresentação de documentos e notificação para paralisação das atividades de aruação da lavoura de café no empreendimento fiscalizado e para providenciar a regularização de contratos e as rescisões respectivas quanto aos trabalhadores encontrados em condições degradantes de trabalho, com o pagamento de todas as verbas devidas, o que efetivamente se deu.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Tais trabalhadores foram resgatados pela fiscalização, conforme determinação da Lei nº 7.998/90, art. 2º-C e da Instrução Normativa nº MTP nº 2/2021.

Em 12/05/2023, o empregador, acompanhado de representantes, compareceu à sede da Gerência Regional do Trabalho de Pouso Alegre/MG, onde se deu a apresentação e análise de documentos e foram efetuadas as referidas rescisões contratuais e pagamentos respectivos nos termos previstos em lei, sendo também emitidas as respectivas guias de Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado àqueles que faziam jus ao benefício. Após tais procedimentos, os trabalhadores que não eram da região foram encaminhados a sua localidade de origem às expensas do empregador.

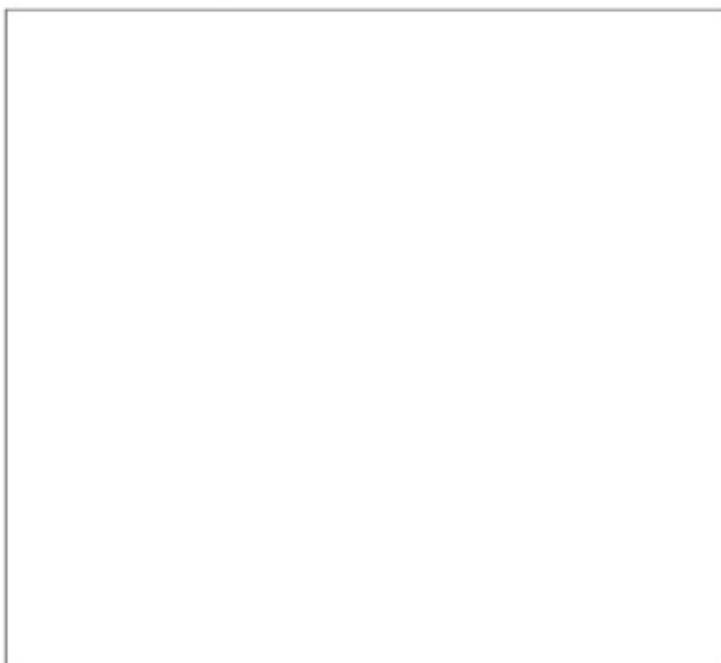


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Ainda, em 16/05/2023 o empregador e seus representantes compareceram novamente à sede da referida Gerência, ocasião em que foram prestados esclarecimentos complementares e entregues os autos de infração lavrados face ao empregador, decorrentes das irregularidades nas quais este incorreu.

Observe-se que na data da fiscalização presencial o empregado [REDACTED] não possuía inscrição no CPF, situação que foi sanada no decorrer da inspeção.

Nas datas em que o empregador compareceu à Gerência de Pouso Alegre, ele e seus representantes se reuniram também com a Procuradora do Trabalho para tratar dos procedimentos atinentes ao Ministério Público do Trabalho, tendo sido firmado Termo de Ajustamento de Conduta e acordado o pagamento de valores a título de dano moral individual aos trabalhadores resgatados, nos termos informados no item 2 acima.



Em 17/05/2023 os integrantes da equipe retornaram a suas cidades de origem e deram seguimento aos demais procedimentos decorrentes da inspeção sob relato.

8. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Conforme descrito no item anterior do presente relatório, na data de 08/05/2023 foi realizada inspeção presencial na propriedade conhecida como Fazenda São José, localizada na zona rural do município de Conceição das Pedras/MG, na qual estavam alojados 5 (cinco) trabalhadores que desempenhavam atividades preparatórias para a colheita de café.

Os cinco trabalhadores referidos, todos homens, eram oriundos da cidade de Bonito/BA, distante cerca de 2.500 km da fazenda, tendo eles sido aliciados por



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

intermediador ilegal de mão de obra, sendo que todos prestavam serviço em situação de total informalidade, sem o devido registro legal exigido pela legislação.

Tais trabalhadores se encontravam alojados em uma casa localizada a 2 km do local de execução de serviço, sem condições de higiene, dormindo em colchões ou simples pedaços de espuma espalhados pelo chão, além de diversas outras condições irregulares. Apurou-se, ainda, que também as frentes de trabalho não ofereciam condições dignas de trabalho, expondo os trabalhadores a privações e riscos de naturezas diversas.

Além da ausência de registro, com os prejuízos daí decorrentes, verificou-se o descumprimento de forma extensiva pelo empregador, além das irregularidades já citadas acima, de diversas normas referentes à saúde e segurança do trabalho, tais como inexistência de instalações sanitárias na frente de trabalho, não fornecimento de nenhum tipo de equipamento de proteção individual, não realização de exames médicos, dentre outras.

Assim, após inspeção na propriedade, análise documental e entrevistas com os trabalhadores e empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que os 5 (cinco) trabalhadores alcançados pela fiscalização estavam submetidos a condições degradantes de trabalho e alojamento, conforme minuciosamente descrito a seguir.

DAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO

Conforme adiantado, os trabalhadores encontrados por ocasião da inspeção eram oriundos do município de Bonito, na Bahia. Nessa localidade foram contatados pelo intermediador de mão de obra, também residente em Bonito, conhecido apenas como [REDACTED], o qual os arregimentou, a pedido do empregador [REDACTED] para irem trabalhar na preparação da lavoura de café na propriedade deste, a referida Fazenda São José, em Conceição das Pedras/MG.

Segundo os depoimentos dos trabalhadores, a promessa inicial feita pelo [REDACTED] foi que durante a atividade receberiam uma diária de R\$80,00 (oitenta reais), e ficariam instalados em alojamentos com boas condições.

Ainda segundo os trabalhadores, assim que chegaram na propriedade para iniciar suas atividades, foram informados que o pagamento das diárias se limitaria a R\$ 70,00 (setenta reais) e verificaram que as condições do alojamento em nada correspondiam às que lhes foram prometidas, conforme aqui se relata.

Já estando na localidade, alguns dos trabalhadores tiveram descontados de sua remuneração os valores referentes aos gastos durante a viagem, tendo sido a passagem comprada pelo [REDACTED] e, na maioria dos casos, sem ter sido descontada (ver transcrição de declarações constantes na parte final deste relatório).

Ocorreu ainda que os trabalhadores foram direcionados para fazer as compras que necessitassem em um estabelecimento específico determinado pelo empregador [REDACTED] em conta aberta em nome deste. Os trabalhadores tinham os valores gastos nesse mercado descontados de sua remuneração, mas, no entanto, afirmaram que não sabiam os valores do que cada um devia e não tinham como confirmar se os descontos estavam



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

corretos, afirmando que houve casos em que esses descontos chegaram próximos a 50% (cinquenta por cento) da remuneração de uma quinzena.

A seguir descreve-se as condições gerais de trabalho, alojamento e arregimentação a que tais trabalhadores foram submetidos e transcreve-se integralmente as declarações dos mesmos prestadas perante a equipe de fiscalização.

DAS ATIVIDADES EXECUTADAS PELOS EMPREGADOS

Os trabalhadores acima referidos foram contratados, ainda em sua cidade de origem, Bonito, na Bahia, para se deslocarem para a propriedade produtora de café fiscalizada, onde iriam executar as atividades de preparação da lavoura de café para posterior colheita, prevista para ter início no mês de junho de 2023.

Dentre as atividades desempenhadas para tal fim incluem-se a capina, limpeza, arruação e outras realizadas para que na época própria a lavoura já esteja devidamente preparada para a atividade de colheita.

De regra a jornada de trabalho tinha início por volta de 7:00 horas da manhã, intervalo para almoço de 11:00 às 12:00 horas, reinício às 12:00 horas e término por volta das 16:00 horas, de segunda a sexta feira. No sábado a jornada era de 7:00 às 14:00 horas, com descanso aos domingos. Necessário acrescentar que os trabalhadores informaram que gastavam certa de 40 minutos de caminhada para se deslocar do alojamento para a frente de trabalho e mais 40 minutos para voltar, em trecho, percorrido a pé, de cerca de 2 quilômetros, entre aclives e declives acentuados.

DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE

As atividades acima referidas apresentavam os riscos abaixo descritos.

Riscos físicos: radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto; calor ambiente pela longa jornada sob a luz solar.

Riscos químicos: poeiras provenientes do solo, seja pela ação dos ventos, seja pelo próprio trabalho de capina e manuseio de resíduos retirados durante a limpeza sob os pés de café – na chamada arruação é feita uma limpeza sob os pés de café onde serão colocadas lonas nas quais ficará inicialmente depositado o café que cai das plantas, sendo que os resíduos retirados são transferidos para a parte central da “rua” (espaço entre as fileiras de plantas).

Riscos ergonômicos: atividades repetitivas; trabalho em posturas incompatíveis com o conforto e saúde dos elementos de sustentação corporal (ossos, articulações, tendões, fâscias e outras estruturas osteomusculares); levantamento e transporte manual de cargas; trabalho em pé durante toda a jornada de trabalho; esforço físico, entre outros incômodos ergonômicos com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT.

Riscos de acidentes: o principal risco observado foram as possibilidades de picadas por animais peçonhentos, especialmente as serpentes (também aranhas,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

escorpiões, marimbondos e outros). Os trabalhadores fizeram vídeos mostrando várias cobras encontradas no cafezal durante o trabalho. Havia ainda riscos de quedas, manuseio de ferramentas cortantes (enxadas, facões), com possibilidades de cortes, lacerações, contusões, fraturas, penetração de corpos estranhos na pele e nos olhos, entre outros.

--	--

Reitere-se, além de afirmarem ser comum que fossem encontradas cobras da espécie cascavel nas áreas onde os trabalhadores executavam a limpeza da lavoura, os mesmos afirmaram que no período trabalhado já haviam tido de abater mais de dez dessas cobras, e mostraram à fiscalização vídeos e fotos de um mesmo dia em que cinco dessas cascavéis foram encontradas e abatidas.

**DA INFORMALIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO
AUSÊNCIA DE REGISTRO DE EMPREGADOS**

Conforme adiantado acima, empregador mantinha os 5 (cinco) trabalhadores alcançados sem que tivesse efetuado o devido respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. A ausência do registro foi constatada no momento da abordagem inicial junto aos trabalhadores, tendo sido admitida pelo próprio empregador e, também, confirmada através da análise dos documentos apresentados pelo empregador e de dados extraídos do sistema e-Social.

Os trabalhadores em questão declararam ser originários da cidade de Bonito/BA, onde foram arregimentados por intermediador de mão de obra e de onde



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

partiram em 28/11/2022 com destino a Conceição das Pedras/MG. Ao chegarem à cidade, foram imediatamente para o local onde ficaram alojados, tendo ali sido encontrados pela equipe fiscal por ocasião da inspeção presencial.

Declarações prestadas formalmente pelos trabalhadores à equipe fiscal destacaram que o empregador [REDACTED] informou que não efetuará registro, como se verifica nas entrevistas feitas juntos aos empregados, abaixo integralmente transcritas, e cujos originais anexa-se a este relatório.

Foi averiguada e constatada pela Fiscalização a presença de cada um dos elementos da relação de emprego entre os cinco trabalhadores e o empregador, apontando de forma inequívoca a obrigação de se efetuar o registro dos empregados e o descumprimento da mesma. A descrição detalhada da presença dos pressupostos do vínculo empregatício e da irregularidade aqui tratada consta do auto de infração lavrado especificamente face à inexistência dos registros devidos, auto de nº 22.538.706-9.

A existência da relação empregatícia foi reconhecida pelo próprio empregador – durante a inspeção presencial e no decorrer dos demais procedimentos de fiscalização – culminando na regularização dos contratos, formalização das rescisões e pagamentos das verbas rescisórias cabíveis. Os trabalhadores, após receberem os documentos rescisórios e o pagamento, retornaram à cidade de origem, tendo sido os custos do retorno pagos pelo empregador.

**DAS CONDIÇÕES DO ALOJAMENTO E DO DESCUMPRIMENTO
GENERALIZADO DAS NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO**

--	--



- DESCRIÇÃO DO ALOJAMENTO

O alojamento se tratava de uma edificação (casa) de alvenaria com cobertura de telhas de barro e laje convencional. Possuía paredes e tetos pintados, porém muito sujos e desgastados em todos os cômodos, com piso cerâmico, exceto na varanda, onde o piso era de cimento cru. Havia uma varanda, uma sala, dois quartos, um deles trancado e não acessível aos trabalhadores, um cômodo do tipo copa/cozinha com uma mesa e duas cadeiras, geladeira, fogão a gás, com dois botijões de GLP no interior do alojamento, pequena varanda no fundo com dois tanques para lavagem de roupas, um deles quebrado sem possibilidades de utilização. Na área externa aos fundos da casa havia um fogão de lenha improvisado no terreiro, visto que, segundo os trabalhadores, o fogão de dentro da casa só tinha uma boca funcionando, o que impossibilitava que fosse feita comida para todos ali instalados.

Ainda, não havia armários individuais para guarda de pertences pessoais, não havia local para armazenamento de alimentos (à exceção de uma geladeira), pelo que a maior parte dos mantimentos ficava exposta ou guardada inadequadamente em caixas de papelão e sacolas, na cozinha, nos quartos ou na sala, além de não haver também recipientes para coleta de lixo.

--	--



--	--

- NÃO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

Não havia fornecimento de água potável para os trabalhadores no alojamento nem na frente de trabalho. A água utilizada era oriunda de afloramentos naturais da propriedade rural. Embora a água utilizada como bebida para hidratação e para o cozimento de alimentos parecesse límpida, não foi apresentado nenhum elemento que atestasse sua potabilidade. Essa água não recebia nenhum tipo de tratamento ou filtragem e era consumida diretamente da torneira pelos empregados.

Acrescente-se que a mina de onde os trabalhadores falaram que a água era captada era situada numa área de mata e pasto onde havia trânsito de bovinos e outros animais, os quais, além de consumirem a mesma água, comumente provocavam sujeira na mesma, que assim descia captada para o alojamento. A origem desse afloramento era, assim, fonte de uso de animais de criação e silvestres, passando por tubulações, caixas d'água e saindo por torneiras sem passar por filtros (não existentes no alojamento), não havendo elementos que apontassem a potabilidade da água, pelo que não se prestava aos usos que dela se fazia. Foi solicitado em Notificação para Apresentação de Documentos – NAD, laudo de potabilidade do líquido, o que não foi apresentado pelo empregador.

Necessário acrescentar que os trabalhadores foram unânimes em afirmar que era frequente faltar água no alojamento, às vezes por mais de um dia seguido. A própria equipe de fiscalização constatou que na data da inspeção não estava chegando água no alojamento. Quando ocorria a falta de água, os próprios trabalhadores tinham que se deslocar ao longo do trecho de captação, até a origem, para tentar resolver o problema.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

--	--

Ainda, havia no terreno logo abaixo da casa um poço retangular medindo aproximadamente 3,50m por 2,50m, parcialmente cheio de uma água parada, completamente turva e barrenta. Alguns trabalhadores afirmaram que, em virtude da constante falta de água na casa, por vezes se viram obrigados a usar a água suja desse poço para fazer sua higiene pessoal, incluindo banho e escovação de dentes. A agravar a situação, a Fiscalização pôde verificar que aos fundos da casa havia uma fossa em uso totalmente aberta, a apenas alguns metros acima do referido poço, o que evidenciava riscos ainda maiores de contaminação da água desse poço ocasionalmente usada pelos trabalhadores alojados.

--	--

Fossa



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Acrescente-se ainda que a água levada e consumida na frente de trabalho para todos os fins era a mesma da casa e, caso acabasse na lavoura, não havia estoque para reposição.

- INEXISTÊNCIA DE CAMAS E NÃO FORNECIMENTO DE ROUPAS DE CAMA

Nos cômodos do alojamento onde os trabalhadores dormiam, dentre eles a sala de entrada, não havia camas, pelo que os mesmos dormiam em colchões ou espumas colocados diretamente no piso frio. Os trabalhadores reclamaram que já vinham passando frio à noite e, como a época de fazer mais frio estava chegando, essa situação provavelmente se tornaria pior. Três dos trabalhadores dormiam em colchões ou espumas na sala e dois outros dormiam no quarto.

--	--

Não houve também fornecimento de nenhum tipo de roupa de cama pelo empregador, os trabalhadores usavam as próprias, que haviam trazido ou adquirido na localidade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS, DE HIGIENE E DE CONFORTO

No interior do alojamento havia um banheiro com chuveiro (água morna), vaso sanitário e lavatório. As condições de conservação e limpeza deste eram precárias, com muito mofo nas paredes e sem higiene adequada.

--	--

Ainda, além de não haver condições de se usar as instalações sanitárias do alojamento nas frequentes ocasiões em que faltava água, apurou-se que também na frente de trabalho não havia nenhum tipo de instalação sanitária, pelo que os trabalhadores eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas no mato, com os riscos e constrangimentos daí decorrentes.

A alimentação que era preparada no alojamento era levada para a frente de trabalho sem nenhum armazenamento adequado, pelo que os trabalhadores informaram que era comum que a comida estivesse azeda quando chegava a hora de ser consumida.

Na frente de trabalho também não havia nenhum local para tomada de refeições, os trabalhadores costumavam comer sentados no chão embaixo dos pés de café ou de alguma outra árvore que encontrassem.

Como adiantado, dada ausência de local adequado para guarda, os alimentos não perecíveis ficavam armazenados em caixas de plástico (engradados de bebidas) ou papelão, em vários locais do alojamento. Após abertas, as embalagens de alimentos assim permaneciam, guardadas ao alcance de insetos, roedores e outros animais que tivessem acesso a elas, que ficavam no piso do alojamento, sobre artefatos de madeira ou outros locais desprotegidos.



--	--

DA NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE E À SEGURANÇA

Além das irregularidades já descritas, verificou-se por parte do empregador o descumprimento de diversas outras medidas obrigatórias que têm como objetivo a proteção da saúde e a segurança dos trabalhadores, irregularidades estas que foram objeto de autuações específicas. A saber:

- NÃO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Conforme acima referido os trabalhadores permaneciam expostos a riscos de natureza física, química, ergonômica e acidentária, situações que exigem, além de medidas de proteção coletiva e administrativa, a utilização de equipamentos de proteção individual – EPI, como botinas de couro, perneiras, luvas, proteção para cabeça, pele e olhos. O empregador não forneceu nenhum EPI para utilização dos trabalhadores. A agravar a situação verificou-se que alguns dos trabalhadores se utilizavam de EPI adquiridos por eles próprios.

- DA NÃO REALIZAÇÃO DOS EXAMES MÉDICOS PREVISTOS NA NR 31

Além da obrigação legal, os exames médicos admissionais, periódicos e outros são necessários para a verificação do estado de saúde dos trabalhadores na admissão, durante o contrato de trabalho e ao término desse, especialmente pelo fato de os mesmos ficarem expostos a riscos ocupacionais com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de doenças relacionadas ao trabalho e outras que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

possam prejudicar a sua saúde e a capacidade de se manterem saudáveis durante a sua vida laboral.

O empregador não providenciou para que os empregados em questão fossem submetidos aos exames médicos previstos na Norma Regulamentadora 31 - NR 31-, não tendo nenhum dos trabalhadores realizado exames clínicos ou complementares.

- INEXISTÊNCIA DE MATERIAL DESTINADO A PRIMEIROS SOCORROS

O empregador não providenciou para que fosse mantida na propriedade, seja nos locais de trabalho, seja no alojamento, material necessário para prestação dos primeiros socorros em caso de acidentes ou de situações de desconforto orgânico durante o trabalho. Também não providenciou o treinamento de um trabalhador ou preposto para esse tipo de primeiro atendimento no local de trabalho.

- DA FALTA DE GESTÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO RURAL

Não foi providenciada pelo empregador a elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR, nem tomada qualquer outra iniciativa para a prevenção de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho.

DO ALICIAMENTO IRREGULAR E TRÁFICO DE PESSOAS

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que os trabalhadores migrantes, oriundos de Bonito/BA, contratados pelo empregador Felipe Faria, foram recrutados, a pedido do empregador, por arregimentador irregular de mão de obra, conhecido como [REDACTED], que não fazia parte do quadro de pessoal do autuado no empreendimento fiscalizado.

Após tratativas com o recrutador, o empregador contratante enviava recursos financeiros para o intermediador Robério e esse, por sua vez, comprava as passagens e as entregava aos trabalhadores, junto com um montante para despesas da viagem. Os trabalhadores eram então instruídos a se deslocar de ônibus para o município de Conceição das Pedras/MG, onde se situava a fazenda, e de lá até o local de trabalho, por transporte particular ou fornecido pelo empregador. Foi prometido que as despesas feitas durante o trajeto, tais como alimentação e transporte particular até a fazenda, correriam por conta do empregador. No entanto, ao receberem a primeira remuneração, esses valores foram descontados dos empregados, conforme informado pelos mesmos, como se vê dos depoimentos abaixo transcritos.

Verificou-se ainda que, ao chegarem no local de trabalho, os trabalhadores foram avisados que trabalhariam informalmente, que não seria feito registro de empregados, e receberiam pelo serviço apenas o valor das diárias dos dias trabalhados. Caso trabalhassem ao menos 20 (vinte) dias no mês, receberiam também uma cesta básica. Não foi pedido nenhum documento aos trabalhadores, nem pelo arregimentador nem pelo empregador. Desta forma, ao não realizar o registro dos empregados, o autuado já de início impôs aos trabalhadores prejuízos de natureza pecuniária, trabalhista e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

previdenciária. Ainda, os dias de deslocamento da origem até o local de trabalho também não foram pagos pelo empregador, deixando os trabalhadores desprotegidos já desde o início dos contratos.

Por ocasião das entrevistas feitas perante a equipe de fiscalização, os trabalhadores informaram que, ao serem contatados pelo intermediador [REDACTED], foi-lhes prometida uma remuneração com diárias de pelo menos R\$ 80,00 (oitenta reais) e, ainda, que ficariam instalados em alojamento novo, em boas condições, que estava acabando de ser construído na propriedade onde iriam trabalhar.

No entanto, ao chegarem no local de trabalho, foram informados que a diária que receberiam seria de R\$ 70,00 (setenta reais). Foram ainda alojados em imóvel nas péssimas condições descritas ao longo deste relatório, sem condições mínimas de conforto e higiene. Mais ainda, os trabalhadores se deslocaram para o local de trabalho sem saberem de início que trabalhariam sem serem registrados. Assim, ficou evidente que os trabalhadores foram iludidos para que fossem atraídos para o serviço, o que, em decorrência dos acontecimentos aqui descritos, aponta o caráter irregular da contratação, contrária aos termos previstos em lei.

Observe-se que de fato verificou-se que na propriedade onde houve a fiscalização estava sendo construída nova estrutura para servir como alojamento, mas até então a obra se encontrava inacabada, não estando ainda adequada para uso. Os trabalhadores informaram que, assim que chegaram e em ocasiões posteriores, foi prometido pelo empregador que seriam transferidos para esse novo alojamento, o que, conforme restou demonstrado, não ocorreu em momento algum.

Pelas razões acima expostas, ficou evidenciado que o empregador [REDACTED] e o intermediador de mão de obra por ele contratado, de nome [REDACTED] ofereceram aos trabalhadores alojados uma série de condições não cumpridas, visando atrair os trabalhadores, o que caracteriza o que modernamente se qualifica como sendo Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Laboral. Sobre a questão transcreve-se partes do artigo 149-A, do Código Penal, dispositivo afeito à matéria.

"Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

[...]

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)".

Ainda em relação ao tráfico de pessoas, a Instrução Normativa MTP Nº 2, de 8 de dezembro de 2021, determina:

"[...] Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:

I - data da contratação, se foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- II - regularidade do transporte junto aos órgãos competentes;
- III - correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas; e
- IV - a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal[...].

Vê-se, assim, que os 5 (cinco) trabalhadores referidos neste relatório foram submetidos a condições tipificadas como tráfico de pessoas, conforme expressa previsão legal nesse sentido.

Observe-se, ainda, que o empregador, ao manter os empregados sem o devido registro durante todo o período contratual, suprime dos obreiros o anteparo previdenciário, essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. Tal conduta é também tipificada no Código Penal Brasileiro, visto que a falta de registro dos trabalhadores caracteriza crime previsto no § 4.º do art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao sistema e-social antes de o trabalhador iniciar as atividades laborativas na empresa.

DECLARAÇÕES DOS TRABALHADORES

Transcrevemos a seguir o conteúdo integral dos termos de declaração dos trabalhadores resgatados, todos alojados e trabalhando nas atividades de preparação da lavoura de café para colheita posterior, declarações estas que ilustram e corroboram as ocorrências irregulares até aqui descritas:

Declarações de [REDACTED]:

“Advertido a dizer somente a verdade, perguntado, o declarante respondeu: Que é residente na cidade de Bonito na Bahia; Que foi chamado para o trabalho pelo arregimentador [REDACTED] que é seu vizinho em Bonito; Que o [REDACTED] não trabalha nessa turma; Que veio com uma turma de cinco trabalhadores; Que o proprietário [REDACTED] mandou o dinheiro da passagem para o [REDACTED] e este comprou a passagem para o declarante; Que são dois dias de viagem; Que mandou também pelo [REDACTED] mais cem



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

reais para as despesas de viagem, mas esse valor foi descontado; Que veio para trabalhar na preparação da lavoura de café para a colheita, que será a partir de junho; Que fez várias atividades, como adubação, pulverização, plantio, roça da pasto e outras; Que saiu de Bonito com a promessa, pelo [REDACTED] que receberia uma diária de R\$ 80,00 (oitenta reais); Que quando chegou, o [REDACTED] falou que só ia pagar R\$ 70,00 (setenta reais); Que saiu de Bonito 28/11/22 e começou as atividades em 01/12/22; Que o pagamento é por quinzena; Que o pagamento está em dia; Que o pagamento é só para os dias de trabalho, segunda a sábado; Que o horário de trabalho é de 07 às 16h, com uma hora de intervalo para almoço entre 11h e 12h; Que saiu de lá sabendo que ficar alojado na fazenda; Que o [REDACTED] combinou que a turma iria para um alojamento na fazenda que seria melhor que o atual; Que o [REDACTED] considera que está pagamento uma diária de R\$ 82,00 (oitenta e dois reais), porque fornece uma cesta básica e desconta da diária; Que a cesta não é suficiente, tem que comprar carne, ovo, produtos de limpeza, bolacha, pão e outros complementos; Que pegam num mercado em Conceição das Pedras na conta do [REDACTED] e ele desconta depois; Que tem esposa e dois enteados; Que chegou no alojamento e não tinha cama nem recebeu roupa de cama, usa a própria, inclusive cobertor; Que o colchão é direto no chão frio de cerâmica; Que passa frio à noite; Que agora o frio está piorando; Que tem um chuveiro só morno; Que falaram com o [REDACTED] que o chuveiro não está esquentando direito; Que o sanitário funciona normal, descarga e pia; Que de vez em quando falta água, os próprios trabalhadores têm que arrumar na saída, que é numa mina; Que o gado suja a água no mato; Que os próprios trabalhadores cozinham, revezando; Que o fogão não tem condições, só funciona uma boca para cozinhar para os cinco; Que tem que usar um fogão de lenha improvisado no chão do lado de fora da casa; Que vai a pé todo dia para a frente de trabalho; Que gasta cerca de quarenta minutos para ir e o mesmo para voltar; Que as ferramentas ficam na roça, tem que levar um garrafão de 5 litros; Que a água é da mina direto na torneira; Que não tem filtro no alojamento; Que a garrafa, digo, o [REDACTED] forneceu o garrafão; Que alguns colegas tiveram que comprar; Que na lavoura não tem banheiro, tem que fazer as necessidades no mato; Que não tem lugar para comer, comem debaixo dos pés de café; Que, no total, já mataram mais de dez cascavéis, só num dia foram cinco; Que tem fotos e vídeos das cobras; Que avisam o [REDACTED] mas ele nem responde; Que não recebeu nenhum equipamento de proteção; Que teve que comprar bota, calça e boné; Que as ferramentas o [REDACTED] dá; Que todos os trabalhadores dormem no chão, não tem cama para nenhum; Que o pior do alojamento são os colchões, a falta d'água frequente e o fogão; Que os trabalhadores compram papel higiênico e produtos de limpeza; Que o [REDACTED] é educado, mas quando os trabalhadores vão falar do serviço, ele trata mal, é grosso; Que não está registrado; Que acha que nenhum dos colegas está; Que nem o [REDACTED] nem o [REDACTED] nunca pediram nenhum documento; Que um dia estava em cima do trator para madeira para fazer cerca e sentiu um estalo forte na coluna; Que nunca tinha problema de coluna; Que ficou muito dolorido, ligou para o hospital e o carro de saúde veio buscá-lo; Que tomou injeções, a dor na coluna melhorou e desceu pra perna; Que ficou oito dias parado se tratando e não recebeu nada; Que pegou o atestado e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

enviou para o [REDACTED] mas ele nem considerou; Que voltou a trabalhar mesmo com a perna doendo já há dois meses; Que se faltar não recebe nem a cesta básica; Que o nome da fazenda é São José; Que se quisesse ir embora hoje não teria como, porque está sem um centavo; Que manda dinheiro para a família e ainda tem que pagar supermercado, equipamentos e outras contas; Que nunca para de dever; Que se acabar água nas frentes de trabalho pegam mais nas minas próximas; Que além da água levam comida; Que a comida sempre azeda porque não tem onde guardar; Que nada mais tem a declarar.”

Declarações de [REDACTED]

“Advertido a dizer somente a verdade, perguntado, o declarante respondeu: que foi recrutado em sua cidade de origem (Bonito-BA) pelo [REDACTED] que também mora em Bonito, a pedido do [REDACTED] dono da fazenda, para trabalhar na capina/arruação do café; que ele e outros quatro trabalhadores saíram de Bonito no dia 28/11/2022 e chegaram em Conceição das Pedras no dia 01/12/2022, vindo direto para a fazenda, na casa onde estão alojados; que o transporte (ônibus) foi pago pelo [REDACTED] que receberam 100 reais para alimentação (merenda) durante a viagem, mas que esse valor foi descontado deles no primeiro pagamento; que foram informados que o registro do contrato de trabalho não seria feito, ou seja, que a CTPS não seria assinada; que recebem 420 reais por quinzena (70 reais por dia); que trabalham de segunda a sábado; até sexta é de 7 às 11 h e de 12 às 16 h; no sábado é até 14 h; que o almoço é levado para o campo [eles mesmos fazem e levam]; que almoçam debaixo dos pés de café; que não tem instalação sanitária nas frentes de trabalho; que todos compraram garrafas térmicas para levar para o trabalho no cafezal; que a água que utilizam para beber e cozinhar vem de uma nascente perto de uma bananeira a cerca de 500 m da casa onde estão alojados; que o único equipamento de proteção individual (EPI) fornecido pelo [REDACTED] foram as perneiras; que ele e os colegas tiveram que comprar botina, chapéu, garrafa e as marmitas para levar almoço; que recebem uma cesta básica por mês (uma para cada) com arroz, feijão, linguiça, café, óleo, suco em pó, extrato de tomate, macarrão, sardinha, bolacha, tempero e ervilha; que compram o gás para cozinhar; que não tem cama na casa/alojamento; que trouxeram a roupa de cama e cobertor da Bahia; que o pagamento das diárias (feito por quinzena) é feito em dinheiro sem formalização de recibo; que o chuveiro não esquenta quase nada; que já tiveram que comprar quatro botijões de gás [120 reais cada] no período em que estão trabalhando na fazenda; que eles mesmos fazem a limpeza do local; que o papel higiênico e os demais produtos de higiene [e de limpeza da casa] são comprados pelos trabalhadores.”

Declarações de [REDACTED]

“Advertido a dizer somente a verdade, perguntado, respondeu: que morava em Bonito/BA; que ficou sabendo do trabalho através do [REDACTED] (que já trabalhou para o [REDACTED] e conhece o [REDACTED]); que [REDACTED] conversou pelo telefone com [REDACTED] e ofereceu R\$ 80,00 por dia e cesta; que quando chegou,


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ficou sabendo que a diária seria R\$ 70,00 e a cesta só receberia se trabalhasse 20 dias; que não tem CTPS, mas [REDACTED] já havia falado que não fichava; que veio de ônibus e o [REDACTED] não descontou a passagem dele, mas as dos colegas sim; que chegou dia 29/11/22 e começou a trabalhar em 01/12/22; que o alojamento tem um quarto e uma sala; que dorme no quarto com dois colegas; que na sala dormem dois; que [REDACTED] deu os colchões usados; que as roupas de cama e toalhas ele trouxe; que achou um travesseiro pra usar; que lava as próprias roupas; que guarda suas coisas em caixas de papelão e no armário que divide com os colegas; que cada dia um faz a comida; que toma de café da manhã café, cuscus ou bolacha; que leva para a roça (capina) arroz, feijão, macarrão, carne; que come na lavoura mesmo, debaixo de alguma árvore; que no alojamento tem banheiro, mas às vezes falta água (como no dia da fiscalização); que na última semana faltou água em dois dias; que bebe água da torneira, não tem filtro; que leva água pra roça em garrafa; que a garrafa ele trouxe; que compra as coisas em Conceição das Pedras em um mercado que o [REDACTED] indicou; que a compra é no nome do [REDACTED] que desconta do pagamento; que não sabe o valor das coisas; que compra mistura, bolacha, tempero, produto de limpeza, cigarro; que recebe a cada 15 dias e não assina recibo; que o desconto é de uns R\$ 450,00 a cada 15 dias; que era pra ter recebido sábado (06/05), mas não recebeu; que mandou mensagem para o [REDACTED], mas ele não respondeu; que a folga é domingo; que fica na fazenda mesmo, lavando roupa, pescando e descansando; que trabalha de segunda a sábado, de 7 as 11h e 12 as 16h; que sábado para as 14h; que não voltou pra casa desde que começou a trabalhar; que trabalhou normalmente nos feriados, menos na Semana Santa; que recebeu os mesmos R\$ 70,00 nos dias de feriado; que só recebe pelos dias trabalhados; que já ficou gripado e não trabalhou dois dias; que não recebeu por esses dias; que ele não machucou, mas o [REDACTED], já; que o [REDACTED] não levou ele [REDACTED] pro médico; que não recebeu material pra trabalhar; que comprou botina e chapéu; que só recebeu ferramenta; que o local de trabalho fica a uns 40 minutos a pé do alojamento; que sai antes, pra começar a trabalhar às 7h; que chega no alojamento depois de 17h; que vai e volta a pé mesmo; que não tem banheiro no local de trabalho, que usa o mato mesmo; que não para pra descansar quando o [REDACTED] está, porque ele não gosta que pare; que pra sair da fazenda pagam o [REDACTED] (taxista) R\$ 50,00; que voltam no carro do mercado; que às vezes vai ao bar, mas é a pé; que nada mais tem a declarar. Encerra-se.”

Declarações de [REDACTED]

“Advertido a dizer somente a verdade, perguntado, respondeu: Que soube do trabalho através de um colega que estava trabalhando na região; Que o colega passou



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

o telefone do Fazendeiro [REDACTED] que conversou com o empregador e ele falou que poderia vir; Que combinou ganhar R\$70,00, mais uma cesta de alimentos se trabalhar 20 dias no mês; Que o empregador comprou a passagem, que custou R\$470,00, mas descontou na primeira quinzena de trabalho; Que o empregador mandou R\$200,00 para despesas de alimentação mas também descontou da remuneração; Que reside em Bonito/BA, que fica cerca de 2.500km de distância; Que saiu de sua cidade no dia 27/03/2023 e gastou 2 dias e meio para chegar; Que veio direto para o alojamento; Que começou a trabalhar no dia 03/04/2023; Que a alimentação é por conta dos trabalhadores; Que o empregador fornece uma cesta de alimentos no valor de R\$250,00, mas apenas se o trabalhador trabalhar 20 dias no mês, sem falta; Que se o trabalhador faltar, mesmo por causa de chuva, ou doença, ele não fornece a cesta; Que precisa ir ao mercado para comprar arroz, feijão, carne, tempero, itens pessoais, etc; Que vai, a cada 15 dias na cidade para fazer essas compras; Que precisam pagar o transporte até Conceição das Pedras, que custa R\$50,00; Que compram em nome do empregador, mas ele desconta na remuneração; Que o empregador não fornece equipamentos de proteção, que compram na conta do empregador que desconta da remuneração; Que ainda não precisou comprar, pois, trouxe a botina de sua casa; Que o empregador não fornece luvas, óculos, perneira, ou vestimentas, nem chapéu; Que começa a trabalhar às 7h00 às 11h00 e 12h00 às 16h00; Que descansam 30 minutos no período da tarde; Que trabalham aos sábados até 14h00; Que folgam aos domingos; Que quando alguém adoece, o empregador não presta socorro; Que toma remédio controlado, que acabou e não conseguiu comprar ainda; Que um colega teve um acidente de trabalho, ao carrear uma madeira, ficou com a coluna machucada e não teve assistência; Que esse colega é o [REDACTED] Que não fornecido garrafa dos colegas; Que as garrafas são próprias e não foi fornecida pelo empregador; Que a frente de trabalho fica a uns 40 minutos do alojamento; Que vão para a frente de trabalho a pé; Que não gostou do alojamento; Que falta muita água na casa; Que, hoje, dia da fiscalização, não foram trabalhar porque faltou água; Que quando falta água não tem como fazer comida; Que o patrão não paga feriado, dia de chuva e os domingos; Que, geralmente, trabalham em feriado; Que na frente de trabalho não tem local para refeição e comem assentados debaixo do pé de café; Que não tem sanitários na frente de trabalho e fazem suas necessidades fisiológicas no mato; Que já mataram mais de 10 cobras no cafezal; Que ninguém foi picado por cobras nessa safra; Que dorme em uma espuma improvisada colocada no chão da sala, atrás do sofá; Que a espuma foi fornecido pelo empregador, porém, não foi fornecido roupas de cama ou travesseiro; Que a comida é preparada pelos trabalhadores; Que o fogão só funciona duas bocas, que não é suficiente para todos cozinhereis; Que improvisaram um fogão à lenha no quintal para ajudar a fazer a comida; Que no alojamento estão alojados 5 trabalhadores e não tem armário para guarda dos pertences que ficam em uma mala, no alojamento; Que a higienização do alojamento é por conta dos trabalhadores; Que o material de limpeza é por conta dos trabalhadores; Que devido a falta d'água constante já precisaram usar uma água de um poço construído em frente ao alojamento, uma água barrenta; Que usavam para escovar dente e tomar banho; Que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

os alimentos ficam armazenados em caixa de plástico no chão da sala, onde dorme; Que os colegas guardam seus alimentos nos quartos; Que nesse primeiro mês de trabalho, não recebeu nada, devido aos descontos de alimentação, passagem e o conserto de um celular (250,00); Que esta devendo para a fazenda e para o mercado em Conceição das Pedras; que não sabe o valor que está devendo, mas sabe que deve. Que quer ir embora, pois está muito judiado, aqui; Que acha que esse local é o pior em que já trabalhou; Que o que mais o incomoda no trabalho é não ter um transporte para fazer o mercado, adoecer e não ter socorro e a distancia da frente de trabalho que é muito distante e já chega cansado.”

DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Considerado o exposto, tem-se que, após os citados procedimentos de inspeção, a Auditoria Fiscal verificou que os 5 (cinco) trabalhadores que laboravam nas atividades afeitas à preparação da lavoura de café para a colheita subsequente no empreendimento fiscalizado foram submetidos a condição de trabalho análoga à de trabalho escravo, conforme constante do art. 149 do Código Penal, face às precárias condições de trabalho e de alojamento em que foram inseridos pelo empregador, as quais claramente atentavam contra direitos fundamentais e contra a dignidade da pessoa humana, como visto acima.

Foi identificada no caso, nos termos previstos na Instrução Normativa MTP n.º 2/2021, a presença dos seguintes indicadores de submissão dos trabalhadores a trabalho análogo ao de escravo, conforme ocorrências específicas descritas acima e previsão textual na referida norma:

“(…)

- 1.1 trabalhador vítima de tráfico de pessoas;
- 1.2 arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artificios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

(…)

- 1.9 estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;

(…)

- 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

- 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

(…)

- 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

(...)

2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;

2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

(...)

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

(...)

3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;

(...)

4.9 trabalhador induzido ou coagido a adquirir bens ou serviços de estabelecimento determinado pelo empregador ou preposto;

4.10 existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador;

(...)"

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, vale citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 9 de dezembro de 2015, da qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

Todo o ocorrido levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII), na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na Lei nº. 5.889 de 1973 e na Norma Regulamentadora 31 - NR 31-, do Ministério do Trabalho.

--	--

Como visto acima, tendo como pressuposto o conjunto dos elementos colhidos pela Auditoria Fiscal do Trabalho, restou evidenciado que houve a submissão dos 5 (cinco) empregados aqui elencados à condição análoga à de escravo, conforme previsto no artigo 149 do Código Penal, mediante a exposição às condições degradantes e a outras irregularidades presentes tanto na frente de trabalho quanto nas áreas destinadas a alojamento.


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Abaixo, as informações referentes aos trabalhadores atingidos pela irregularidade aqui descrita, face à qual foi lavrado o auto de infração nº 22.537.816-7.

	Trabalhador	CPF	Admissão	Afastamento	Função
1			28/03/2023	10/05/2023	Arruador de café
2			28/11/2022	10/05/2023	Arruador de café
3			28/11/2022	10/05/2023	Arruador de café
4			28/11/2022	10/05/2023	Arruador de café
5			28/03/2023	10/05/2023	Arruador de café

9. DAS DEMAIS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Procede-se abaixo (itens 9 e 10) à descrição individualizada das irregularidades nas quais o empregador incorreu que deram origem à lavratura de autos de infração, sendo que cópias desses autos, correspondentes a cada uma das infrações a seguir descritas, encontram-se anexadas a este relatório.

9.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte

O empregador mantinha os 5 (cinco) trabalhadores citados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Cumprir destacar que a ausência do registro foi constatada no momento da abordagem inicial junto aos trabalhadores, tendo sido admitida pelo próprio empregador e, também, confirmada através da análise dos documentos apresentados pelo empregador e de dados extraídos do sistema e-Social.

Os trabalhadores – que exerciam a função de arruação, capina e outras em lavoura de café – declararam ser originários da cidade de Bonito/BA, de onde três deles partiram em 28/11/2022 - e os demais em 28/03/2023 - com destino a Conceição das Pedras/MG. Ao chegarem à cidade, foram imediatamente para o local onde ficaram alojados e foram encontrados pela equipe fiscal durante a inspeção presencial.

Declarações prestadas formalmente pelos trabalhadores à equipe fiscal apontaram que o empregador [REDACTED] informou que não efetuará registro, como se verifica nas entrevistas feitas com [REDACTED], que informou "(...)que não tem CTPS,


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

mas [REDACTED] já havia falado que não fichava(...)" e, ainda, com o trabalhador [REDACTED] segundo o qual "(...)que foram informados que o registro do contrato de trabalho não seria feito, ou seja, que a CTPS não seria assinada(...)".

Restou cristalina, na situação encontrada, a presença do requisito da subordinação, uma vez que foi apurado que a execução dos trabalhos era feita de acordo com as necessidades e demandas do empregador, [REDACTED] a quem cabia o controle e acompanhamento da prestação dos serviços. Segundo o trabalhador [REDACTED] em sua declaração, era comum não usufruírem o intervalo para descanso durante a jornada – quando o empregador estava presente – uma vez que ele não gostava que parassem os trabalhos.

A personalidade se revelou através da forma como os trabalhadores foram contratados. O empregador contou com a intermediação de pessoa conhecida como [REDACTED] (também residente na cidade de Bonito, que havia trabalhado para o autuado em outras oportunidades), com quem mantinha – segundo os trabalhadores – conversas telefônicas, para transmitir as orientações, e a quem coube o recrutamento dos trabalhadores na cidade baiana. Assim, as contratações tiveram por base a relação de confiança pré-estabelecida. O deslocamento dos trabalhadores de Bonito a Conceição das Pedras foi financiado pelo autuado, cujos valores – de acordo com alguns empregados – foram posteriormente descontados dos salários. Uma vez contratados e alojados, nenhum dos trabalhadores dispunha da possibilidade de se fazer substituir, evidenciando o caráter de personalidade das contratações.

No que se refere à onerosidade, verificou-se que os trabalhadores eram remunerados com o pagamento de "diárias" no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), pagos pelos dias de efetivo trabalho, sendo excluídos dias de descanso e eventuais faltas por questões de saúde ou outros impedimentos. Recebiam, ainda, cesta básica (caso trabalhassem mais de 20 (vinte) dias no mês).

Os pagamentos eram feitos diretamente pelo empregador aos empregados, quinzenalmente, oportunidade em que eram efetuados descontos de compras realizadas – no nome do empregador e com sua autorização – em mercado localizado em Conceição das Pedras.

Por fim, quanto ao requisito da habitualidade, embora não houvesse controle formal de jornada, foi constatado que os empregados prestavam serviços exclusivamente para [REDACTED] estando submetidos a jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, de 7 às 11h e 12 às 16h e, aos sábados, de 7 às 11h e 12 às 14h, sendo a atividade de capina e preparo da terra para cultivo/colheita do café de natureza não eventual e essencial para obtenção do resultado almejado pelo empreendimento.

A existência da relação empregatícia foi reconhecida pelo próprio empregador – durante a inspeção presencial e no decorrer dos demais procedimentos de fiscalização – culminando na regularização dos registros, formalização das rescisões e pagamentos das verbas rescisórias cabíveis.

Abaixo, as informações referentes aos trabalhadores atingidos pela irregularidade aqui descrita, face à qual foi lavrado o auto de infração nº 22.538.706-9.


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Trabalhador	CPF	Admissão	Afastamento	Função
1			28/03/2023	10/05/2023	Arruador de café
2			28/11/2022	10/05/2023	Arruador de café
3			28/11/2022	10/05/2023	Arruador de café
4			28/11/2022	10/05/2023	Arruador de café
5			28/03/2023	10/05/2023	Arruador de café

10. DAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

10.1. Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos

O empregador deixou de fornecer ou disponibilizar água potável para os trabalhadores tanto no alojamento quanto na frente de trabalho. A água utilizada pelos trabalhadores era oriunda de afloramentos naturais da propriedade rural. Embora a água utilizada como bebida para hidratação e para o cozimento de alimentos parecesse límpida, não foi apresentado nenhum elemento que atestasse sua potabilidade. Essa água não recebia nenhum tipo de tratamento ou filtragem e era consumida diretamente da torneira pelos empregados.

Acrescente-se que a mina de onde os trabalhadores falaram que a água era captada era situada numa área de mata e pasto onde havia trânsito de bovinos e outros animais, os quais, além de consumirem a mesma água, comumente provocavam sujeira na mesma, que assim descia captada para o alojamento. A origem desse afloramento era, assim, fonte de uso de animais de criação e silvestres, passando por tubulações, caixas d'água e saindo por torneiras sem passar por filtros (não existentes no alojamento), não havendo elementos que apontassem a potabilidade da água, pelo que não se prestava aos usos que dela se fazia. Foi solicitado em Notificação para Apresentação de Documentos – NAD, laudo de potabilidade do líquido, o que não foi apresentado pelo empregador.

Necessário acrescentar que os trabalhadores foram unânimes em afirmar que era frequente faltar água no alojamento, às vezes por mais de um dia seguido. A própria equipe de fiscalização constatou que na data da inspeção não estava chegando água no alojamento. Quando ocorria a falta de água, os próprios trabalhadores tinham que se deslocar ao longo do trecho de captação, até a origem, para tentar resolver o problema.

Ainda, havia no terreno logo abaixo da casa um poço retangular medindo aproximadamente 3,50m por 2,50m, parcialmente cheio de uma água parada, completamente turva e barrenta. Alguns trabalhadores afirmaram que, em virtude da constante falta de água na casa, por vezes se viram obrigados a usar a água suja desse poço para fazer sua higiene pessoal, incluindo banho e escovação de dentes. A agravar a situação, a Fiscalização pôde verificar que aos fundos da casa havia uma fossa em uso totalmente aberta, a apenas alguns metros acima do referido poço, o que evidenciava riscos ainda maiores de contaminação da água desse poço ocasionalmente usada pelos trabalhadores alojados.

Importante ressaltar que água considerada potável é aquela que reúne características que a coloca na condição própria para o consumo do ser humano, principalmente para ingestão. Ela é um líquido incolor e inodoro, devendo ainda ser insípida e não salobra. Além disso, deve estar livre de materiais tóxicos e/ou micro organismos prejudiciais à saúde. Portanto, a água potável deve estar livre de qualquer tipo de contaminação. Para se constatar tal condição, deve ser feita análise técnica acerca da condição da água consumida pelos trabalhadores, o que, com visto acima, não foi realizado. No caso em questão a água consumida sequer era objeto de qualquer tratamento ou filtragem.

Acrescente-se, por fim, que a água levada e consumida na frente de trabalho para todos os fins era a mesma da casa e, caso acabasse na lavoura, não havia estoque para reposição.

Face à irregularidade em tela foi lavrado o auto de infração nº 22.538.799-9.

10.2. Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 - (NR6)

O empregador rural deixou de fornecer aos trabalhadores em atividade, os equipamentos de proteção individual – EPI, necessários à segura execução das tarefas realizadas.

No caso em questão os trabalhadores permaneciam expostos a riscos de natureza física, química, ergonômica e acidentária, situações que exigem, além de medidas de proteção coletiva e administrativa, a utilização de equipamentos de proteção individual – EPI, como botinas de couro, perneiras, luvas, proteção para cabeça, pele e olhos. O empregador não forneceu nenhum EPI para utilização dos trabalhadores. A agravar a situação verificou-se que alguns dos trabalhadores se utilizavam de EPI adquiridos por eles próprios. Mediante as entrevistas com os trabalhadores foi confirmada a informação de que não houve o fornecimento dos EPI necessários.

Dessa forma, ficou evidenciado que não foram fornecidos itens básicos de proteção individual, fato que expôs os trabalhadores aos citados riscos ocupacionais, com



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

potencial para a ocorrência não só de acidentes típicos como também para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho.

Diante da situação constatada, foram solicitados, através de NAD – Notificação para Apresentação de Documentos -, os respectivos comprovantes de compra e distribuição de EPI, com a data de entrega e assinatura do empregado que recebeu o equipamento, documentos estes que não foram apresentados, visto que inexistentes.

Face à irregularidade em tela foi lavrado o auto de infração nº 22.538.800-6.

10.3. Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras

O empregador deixou de proporcionar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para a vacinação antitetânica e outras vacinas importantes para a manutenção da saúde dos empregados em atividade sob seu comando.

Esses trabalhadores, durante a sua atividade, permanecem expostos a riscos de acidentes dos quais podem resultar cortes, perfurações, lacerações, contusões, fraturas e outras lesões, como a penetração de corpos estranhos na pele e nos olhos.

Esses ferimentos, algumas vezes, são provocados por ferramentas ou materiais enferrujados, havendo o risco da contaminação por tétano, doença grave e, por vezes, letal.

O tétano é uma infecção aguda e grave, que acomete o sistema nervoso e é causada por uma bactéria, o "clostridium tetani", que penetra no corpo através de ferimentos na pele como cortes, abrasões, lacerações, queimaduras e outras lesões.

O esporo da bactéria permanece no solo, nas poeiras, fezes humanas e de animais e objetos enferrujados.

Os principais sintomas são rigidez intensa em todo o corpo, especialmente na face, sendo que a rigidez e as contraturas no pescoço podem impedir a deglutição e o acometimento do diafragma causa perturbações respiratórias.

Se não tratado adequadamente, pode levar ao óbito. Trata-se, portanto, de uma infecção grave, porém passível de prevenção através da vacinação.

Todo trabalhador, especialmente aqueles que executam atividades braçais, deve ser vacinado contra o tétano.

Entretanto, o empregador não proporcionou o acesso dos trabalhadores para receberem a vacinação preventiva contra o tétano.

Foram solicitados em Notificação para Apresentação de Documentos – NAD os comprovantes de vacinação antitetânica, os quais não foram exibidos, por inexistentes.

Face à irregularidade em tela foi lavrado o auto de infração nº 22.538.801-4.

10.4. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim

O empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com materiais necessários para prestação de primeiros socorros de acordo como o que determina a legislação

Conforme verificado pela fiscalização quando da inspeção presencial, não havia no alojamento nem no local de trabalho um material mínimo necessário para a prestação dos primeiros socorros adequada ao tipo de atividade desenvolvida, para utilização em caso de acidentes porventura ocorridos durante o desenvolvimento das tarefas ou sintomas agudos surgidos durante a execução das atividades.

O tipo de trabalho realizado no estabelecimento rural, consistente em atividades com exigências corporais por vezes intensas e associadas a riscos ocupacionais relevantes, proporciona a possibilidade da ocorrência de muitos tipos de acidentes, os quais podem ter como consequência ferimentos ou lesões diversas como cortes, contusões, fraturas e outros.

Ainda, a exposição a determinados tipos de riscos, como a radiação ultravioleta solar ou as poeiras, podem ocasionar situações orgânicas que venham a exigir uma intervenção para melhoria dos sintomas que porventura venham a surgir.

Necessário observar que o fato de o empregador não ter providenciado que fosse mantido no estabelecimento rural o material necessário à prestação dos primeiros socorros pode constituir fator de agravamento de possíveis lesões sofridas.

Da mesma forma, o empregador deixou ainda de promover treinamento de prestação de primeiros socorros para trabalhadores ou encarregados que atuavam junto aos demais empregados e poderiam ministrar tais cuidados em caso de necessidade, situação que, por vezes, pode trazer consequências irreparáveis em relação à saúde e integridade física dos trabalhadores em atividade.

O item 31.3.9 da Norma Regulamentadora 31 determina que todo estabelecimento rural deve estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, o que, como visto, não foi observado pelo empregador.

Face à irregularidade em tela foi lavrado o auto de infração nº 22.538.803-1.

10.5. Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31

O empregador rural deixou de providenciar a realização dos exames médicos previstos na Norma Regulamentadora 31 -NR 31.

Referidos exames médicos, além de constituírem uma exigência legal em vigor, são imprescindíveis para a avaliação da saúde física e mental dos trabalhadores ou candidatos a emprego, verificando dessa maneira, a sua aptidão para a atividade que exercem, vão exercer ou exerceram.

O acompanhamento da saúde dos empregados se revela ação de importância não somente em relação à saúde individual dos trabalhadores, mas também para a verificação de dados epidemiológicos na população considerada, ou seja, dos aspectos coletivos da saúde do grupo e da sociedade.

Os exames médicos conduzidos de forma adequada são essenciais para a verificação da aptidão para o trabalho e para a manutenção da saúde dos trabalhadores, para que possam se manter ativos em sua vida laboral.

A omissão aqui descrita coloca em risco a saúde física e mental dos trabalhadores, expostos a riscos ocupacionais com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho.

Face à irregularidade em tela foi lavrado o auto de infração nº 22.538.805-7.

10.6. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração

O empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.

Tal previsão legal constitui condição básica de higiene para o trabalhador, sendo que seu descumprimento avilta a saúde, o conforto, a segurança e a dignidade do ser humano.

A infração em tela restou evidenciada tanto pela inspeção presencial quanto pelas informações prestadas pelos trabalhadores, que assim declararam:

Declaração de [REDACTED] “(...) que na lavoura não tem banheiro, tem que fazer as necessidades no mato;(...)”.

Declaração de [REDACTED] “(...) que não tem instalação sanitária nas frentes de trabalho;(...)”.

Declaração de [REDACTED] “(...) que não tem banheiro no local de trabalho, que usa o mato mesmo ;(...)”.

Declaração de [REDACTED] “(...) que não tem sanitários na frente de trabalho e fazem suas necessidades fisiológicas no mato;(...)”.

Face à irregularidade em tela foi lavrado o auto de infração nº 22.538.808-1.

10.7. Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31

O empregador rural mantinha dormitórios em desacordo com as exigências legais.

Dispõe a Norma Regulamentadora 31 -NR 31.

“31.17.6 Alojamentos

31.17.6.1 Os dormitórios dos alojamentos devem possuir:

- a) a relação de, no mínimo, 3,00 m² (três metros quadrados) por cama simples ou 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por beliche, em ambos os casos incluídas a área de circulação e o armário, ou, alternativamente, camas separadas por, no mínimo, 1 m (um metro);
- b) camas em quantidade correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, sendo vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, devendo haver espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança;
- c) camas com colchão certificado pelo INMETRO;
- d) camas superiores de beliches com proteção lateral e escada afixada na estrutura;
- e) armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais;
- f) portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança;
- g) iluminação e ventilação adequadas;
- h) recipientes para coleta de lixo; e
- i) separação por sexo.

(...)

31.17.6.2 O empregador rural ou equiparado deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

31.17.6.3 É proibida a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios dos alojamentos.”

No caso em tela, na vistoria presencial feita pela equipe de fiscalização, foi detectado que não havia camas para todos os trabalhadores, sendo que alguns deles dormiam em espumas improvisadas ou colchões colocados diretamente sobre o chão da sala e de um dos quartos do imóvel.

Parte dos trabalhadores também estavam instalados em cômodos que não dispunham de armários individuais para a guarda de objetos pessoais, ficando seus pertences e bagagens depositados sobre as camas, em caixas de papelão improvisadas ou espalhados pelo ambiente. Em decorrência da ausência de armários ou qualquer estrutura minimamente adequada para guarda de objetos, verificou-se que haviam depositados e misturados nos mesmos locais roupas usadas e sujas, alimentos, calçados, produtos de higiene pessoal, mochilas, caixas, dentre outros objetos e produtos, o que contribuiu sobremaneira para as características de degradação do local.

Em desacordo com o que dispõe a legislação, verificou-se também a ausência de recipientes para coleta de lixo, pelo que a mesma era feita de maneira improvisada, não tendo havido, ainda, cumprimento da exigência legal de fornecimento de roupa de cama para os trabalhadores alojados, conforme dispositivos acima transcritos.

Face à irregularidade em tela foi lavrado o auto de infração nº 22.538.809-0.

10.8. Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31

O empregador deixou de cumprir sua obrigação de providenciar a elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR.

O documento denominado PGRTR deve conter a descrição e avaliação de todos os riscos existentes na atividade executada no estabelecimento rural (inventário de riscos) e um plano de ação efetivo para reduzir/minimizar/eliminar (quando possível) a probabilidade de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho.

Trata-se de um programa preventivo nas atividades rurais, tanto no sentido de evitar a ocorrência de acidentes quanto de doenças relacionadas ao trabalho, conforme previsto na NR 31.

As atividades laborais executadas no empreendimento apresentam riscos de várias classes, incluindo riscos físicos, ergonômicos e de acidentes, o que torna evidente a necessidade de elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR.

Destaca-se que o empregador, no curso da ação, apesar de notificado para tanto, não apresentou nenhum documento referente ao Programa referido, reconhecendo sua incorrência na irregularidade em tela. Também não foi apresentado nem mesmo algum documento gerado pela ferramenta gratuita de avaliação de riscos disponibilizada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Ao não providenciar sua elaboração/implementação, o empregador rural deixa de adotar ações preventivas em relação aos riscos ocupacionais existentes nas atividades, podendo colocar em risco a saúde e a integridade física dos trabalhadores.

O item 31.3.1 da Norma Regulamentadora 31 determina que o empregador rural ou equiparado deve elaborar, implementar e custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, o que não foi observado pelo empregador, conforme aqui descrito.

Face à irregularidade em tela foi lavrado o auto de infração nº 22.538.810-3.

10.9. Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes

Durante a inspeção presencial verificou-se que o empregador permitiu a instalação e o funcionamento de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP - no interior do alojamento.

Como o alojamento permanecia fechado à noite, quando os trabalhadores estavam dormindo, ficou evidenciado o grave risco existente de algum vazamento de gás, aumentado por se tratar de local fechado, com as potenciais consequências decorrentes de tal situação, tal como intoxicação, explosões, incêndios, as quais evidentemente poderiam não só causar graves ferimentos ou sequelas nos trabalhadores, como até mesmo levá-los a óbito.

Face à irregularidade em tela foi lavrado o auto de infração nº 22.538.811-1.

11. CONCLUSÃO

Conforme detalhado em todo o exposto nos tópicos acima, o que se viu do conjunto de condições existentes nos alojamentos e nas atividades de arruação, limpeza e preparo da lavoura de café para posterior colheita na propriedade fiscalizada, foi o descumprimento, por parte do empregador, de obrigações suas referentes a direitos contratuais, à saúde, ao bem-estar, à segurança, ao conforto e à dignidade de trabalhadores que lhe prestavam serviço com o fito de possibilitar que auferisse os ganhos que lhe cabiam enquanto proprietário do empreendimento produtivo. O que ficou evidenciado, em resumo, foi que os trabalhadores alojados e ali em atividade estavam de certo modo objetificados, visto que direitos seus dos mais basilares, relativos à sua situação contratual e às condições de alojamento e de execução do trabalho, não estavam sendo observados, como aqui restou demonstrado.

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803 deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

- I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

- I - contra criança ou adolescente;
 - II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”
- (grifo nosso)

Conforme aponta [REDACTED] Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

Acrescenta citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

A partir, principalmente, das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal [REDACTED] observa-se de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas sentenças, assim se posiciona o magistrado: “A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”.

Destaca-se, ainda, pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

(Inq. 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/
Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012,
Acórdão eletrônico DJe-222 DIVULG 09-11-2012 Public. 12-11-2012)

Diante de todo o aqui exposto, e pelo que consta dos autos de infração lavrados, observa-se claramente no caso concreto a presença de elementos que apontam cometimento contra os cinco empregados citados de condutas tipificadas pelo art. 149 do Código Penal, ficando evidenciada a submissão de tais trabalhadores ao trabalho análogo ao de escravo.

Assim, encerrado o presente relatório, procede-se ao encaminhamento deste à DETRAE/SIT - Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho (via sistema SEI).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Diante dos graves fatos relatados, propõe-se, ainda, o encaminhamento de cópia do mesmo ao Ministério Público do Trabalho, à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal, para as providências que entenderem necessárias.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2023.

[Redacted]
Auditor-Fiscal do Trabalho
CIF [Redacted] SRT/MG



Documento assinado digitalmente

Data: 19/07/2023 14:43:41 -0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>